## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

.....

- Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.
- § 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.
- § 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.
- § 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.
- § 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência.
  - \* § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
- § 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado.
  - \* Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/08/2001.
- Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

  \* Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de Agosto de 2001.

| , 100 1.1001000 110 | ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,, | e 1, 40 = 0 40 11-8 | 0000 000 0000 |  |
|---------------------|--|---------------------|---------------|--|
| <br>                |  |                     |               |  |
|                     |  |                     |               |  |
| <br>                |  |                     |               |  |
| <br>                |  |                     | ,             |  |

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

| O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no u<br>62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória  |   |
|--|---|
| Art. 7°. Os arts. 2° e 3° da Lei n° 9.294, de com a seguinte redação:  | 15 de julho de 1996, passam a vigorar   |
| "Art.2°  |   |
| § 2º É vedado o uso dos produtos r<br>veículos de transporte coletivo." (NR  | mencionados no caput nas aeronaves e  |
| "Art.3°  |   |
| características, advertência, sempre malefícios do fumo, bebidas alcoólica agrícolas, segundo frases estabeleci seqüencialmente, de forma simultâne § 3º As embalagens e os maços de destinados à exportação, e o material artigo conterão a advertência mencio ou figuras que ilustrem o sentido da r | produtos fumígenos, com exceção dos<br>de propaganda referido no caput deste<br>nada no § 2º acompanhada de imagens |
| Art. 8°. O art. 7° da Lei n° 9.294, de 1996, 4°, renumerando-se o atual § 4° para § 5°:  | ,   |
| publicitárias patrocinadas pelo Mir<br>estabelecimentos autorizados a<br>medicamento de referência." (NR)  | nedicamentos genéricos em campanhas<br>nistério da Saúde e nos recintos dos<br>dispensá-los, com indicação do       |

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.190-33, de 26 de julho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 9° e 10 do Decreto-Lei n° 891, de 25 de novembro de 1938, o art. 4° do Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, o art. 82 da Lei n° 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 3° da Lei n° 9.005, de 16 de março de 1995, o parágrafo único do art. 5°, os incisos XI, XII e XIII do art. 7°, os arts. 32 e 39 e seus parágrafos e o Anexo I da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Serra Martus Tavares